

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERLÂNDIA =

Recuperação Judicial nº 1003844-24.2026.8.13.0702

URGENTE — CORTE DE ENERGIA EM PLANTA INDUSTRIAL (SÃO JOAQUIM DA BARRA): Corte de energia realizado hoje (28/04) na principal indústria da recuperanda, cujas atividades já foram declaradas como essenciais. Corte que tem a aptidão a obstar o soerguimento da empresa.

ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A., ALIANÇA TRANSPORTES AGRÍCOLA DO CERRADO LOGÍSTICA — ATAC LOGÍSTICA LTDA., e ALIAGRO TRADING S.A., (em conjunto, “Recuperandas”), já qualificadas nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vêm, mui respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscrevem, expor e requerer, com a MÁXIMA URGÊNCIA, o que segue.

1. DA URGÊNCIA. CORTE DE ENERGIA EM CURSO NA PLANTA INDUSTRIAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP, PRINCIPAL UNIDADE OPERACIONAL DAS RECUPERANDAS, PARALISAÇÃO TOTAL DAS ATIVIDADES E GRAVE AMEAÇA DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TOLLING COM A ADM DO BRASIL.

No dia **28/04/2026 (hoje)** a CPFL PAULISTA efetivou o corte do fornecimento de **energia elétrica** nas unidades consumidoras 19788525, 19752792 e 3668649, todas **localizadas na planta industrial de São Joaquim da Barra/SP, a mais relevante operação industrial das Recuperandas** (Doc. 01):

Assunto: RCC-15519 - Notificação: Suspensão de fornecimento de unidade consumidora representada por agente varejista

A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) serve-se do presente chamado ativo para solicitar que a distribuidora CPFL PAULISTA operacionalize a suspensão do fornecimento das unidades consumidoras 19788525, 19752792 e 3668649, ativo 166545 166546 e 172013, e ponto físico SPAJMDENTR101, SPASJQENTR101 e SPAJMDENTR101, SPASJQENTR101, de titularidade de ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A. inscrita no CNPJ sob o nº12.006.181/0001-42, representada na CCEE pelo agente varejista LUZ INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A, inscrito no CNPJ sob o nº36.160.187/0001-38. A presente notificação é realizada pela CCEE nos termos do item 3.71.1, dos Procedimentos de Comercialização, Submódulo 1.6 - Comercialização Varejista, tendo em vista a informação prestada à CCEE pelo agente varejista acerca do encerramento do Contrato de Comercialização Varejista (CCV), restando caracterizada a inexistência de relação contratual do consumidor representado ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A no Ambiente de Contratação Livre (ACL). Ressalta-se, ainda, nos termos do art. 60, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, que a distribuidora deverá iniciar o procedimento para efetivação da suspensão, observando o prazo máximo de até 10 (dez) dias para conclusão das providências, a serem informadas à CCEE, via chamado, em até quarenta e oito horas da sua respectiva execução. Sendo o que nos cumpria para o momento, ficamos à disposição para os esclarecimentos necessários.

Sem energia elétrica na referida planta industrial, ficam as **atividades industriais completamente paralisadas e as Recuperandas impossibilitadas de procederem com o esmagamento de soja**. Sem operação, o contrato de tolling com a ADM do Brasil — pilar do soerguimento, conforme reconhecido na r. sentença de processamento — se inviabiliza.

A urgência é comprovada pelo fato de que o instrumento contratual celebrado com a ADM contém cláusula expressa segundo a qual **3 (três) dias de descumprimento da obrigação de entrega de produto industrializado autorizam a rescisão unilateral pela contratante**, com responsabilização pelos lucros cessantes correspondentes:

6.3. Rescisão pela ADM. A ADM terá o direito, mas não a obrigação, de rescindir este Contrato, sem que caiba à Contratada qualquer indenização, no caso de:

- (a) a Contratada deixar de cumprir qualquer obrigação contratual (exceto pelas **Condições Prévias para Início da Operação**, cujo inadimplemento será regido pelo disposto na Cláusula 6.1.1), não remediada dentro do prazo de 20 (vinte) dias ou outro prazo combinado por escrito entre as Partes, contados a partir da respectiva notificação determinando o descumprimento, pela Contratada, de qualquer cláusula ou condição prevista no presente Contrato;
- (b) a Contratada deixar de entregar, por um período consecutivo de 3 (três) dias durante a vigência deste Contrato, produtos finais de acordo com as **Especificações** e demais termos e condições do presente Contrato em volume superior a 70% (setenta por cento) da produção diária média deste período de farelo e óleo de **Soja nas Plantas de Industrialização**;

Conforme a r. sentença de processamento (evento 115), a viabilidade econômica do grupo está ancorada na execução do contrato de tolling firmado com a ADM do Brasil — instrumento que prevê receita líquida estimada em R\$ 140 milhões, utiliza cerca de 80% da capacidade instalada das plantas industriais de São Joaquim da Barra/SP e Bataguassu/MS e viabiliza a manutenção de mais de 200 empregos diretos.

Há que se destacar que a **Energisa MS – responsável pelo fornecimento de energia no estado do Mato Grosso** – embora inicialmente tenha programado a suspensão para o intervalo 22 a 27.04.2026, **postergou por prazo incerto o corte** após a interlocução técnica (Doc. 02) conduzida pela Clarke (assessora de energia das Recuperandas):

**[URGENTE] ALIANCA AGRICOLA DO SERRADO S.A. | Atendimento Temporário
Art. 172-A REN 1.000**

Leonardo Nogueira <leonardo.nogueira@clarke.com.br>

24 de abril de 2026 às 10:08

Para: fernando.mendonca@equatorialenergia.com.br, eduardo.rosa@equatorialenergia.com.br, mario.humberto@equatorialenergia.com.br, juliama.costa@equatorialenergia.com.br, kaline.nobrega@equatorialenergia.com.br, anderson.diego@equatorialenergia.com.br, alexandre.carvalho@equatorialenergia.com.br, debora.s.silva@equatorialenergia.com.br, washington.junior@equatorialenergia.com.br, marina.santo@equatorialenergia.com.br, tiago.xavier@equatorialenergia.com.br, guilherme.batista@equatorialenergia.com.br, dayse.guimaraes@equatorialenergia.com.br, priscilla.silva@equatorialenergia.com.br, clai.souza@equatorialenergia.com.br, edcarlos.amorim@equatorialenergia.com.br, gustavo.godoi@equatorialenergia.com.br, gabriel.l.ferreira@equatorialenergia.com.br, everton.silva@equatorialenergia.com.br, marcus.santos@equatorialalagoas.com.br, wesley.f.santos@equatorialenergia.com.br, marcelo.vieira@equatorialenergia.com.br, nathanael.silva@energisa.com.br, david.marco@equatorialenergia.com.br, lorena.gomes@equatorialenergia.com.br, wislay.silva@equatorialenergia.com.br, diogo.xavier@equatorialenergia.com.br, reivanderson.assis@equatorialenergia.com.br, bruna.santos@equatorialenergia.com.br, alexandre.mota@equatorialenergia.com.br, joao.morais@equatorialenergia.com.br, juliana.s.sampaio@equatorialenergia.com.br
Cc: Gestão <gestao@clarke.com.br>, Almeida David | David Oliveira de Almeida <d.almeida@aliancaagricola.com.br>

Prezados, bom dia.

Tivemos um retorno da CCEE e entendemos que no momento não há estabelecido na regulação, por enquanto, a figura do SUI, o que existe atualmente é a possibilidade de **atendimento temporário** pela distribuidora no Ambiente de Contratação Livre, nos termos do art. 172-A da REN 1.000/2021 da ANEEL, que fica a critério da própria distribuidora. Em havendo a possibilidade de atendimento, deverão ser realizados os devidos ajustes nos dados de medição, via SCDE.

Por isso, gostaríamos de avaliar com **urgência** a possibilidade de atendimento temporário por parte da CELG - EQUATORIAL GO à unidade da ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A., para evitarmos a suspensão do fornecimento.

Aguardamos retorno com urgência para sanarmos esse tema.

Att,

Nesse esteio, **observa-se que pode haver corte de energia na planta industrial de Bataguassu a qualquer momento, paralisando integralmente as atividades industriais das Recuperandas e, por consequência, o contrato de tolling celebrado com a ADM.**

Ante o exposto, **o religamento da energia elétrica na planta e a abstenção de novos cortes de energia elétrica é medida essencial para o soerguimento das Recuperandas.**

2. DOS DÉBITOS QUE MOTIVARAM O DESLIGAMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA. CRÉDITOS CONCURSAIS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO ABSOLUTA À SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR DÉBITO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI Nº 11.101/05).

As Recuperandas integram o Ambiente de Contratação Livre (ACL), também conhecido como mercado livre de energia, regido pela Lei nº 9.074/95, pelo Decreto nº 5.163/04 e pelas resoluções normativas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Como consumidores livres, são representadas perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) pelo agente varejista LUZ INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., nos termos do Submódulo 1.6 dos Procedimentos de Comercialização da CCEE (Comercialização Varejista).

Assim comprova o chamado de desligamento de energia emitido pela CPFL PAULISTA (Doc. 01 em anexo):

Assunto: Chamado ativo - RCC-15519 - Notificação: Suspensão de fornecimento de unidade consumidora representada por agente varejista



CCEE <atendimento@ccee.org.br>

sex., 17 de abr., 18:37 (há 11 dias)

para caiofranco@cpfl.com.br, paulaa.araujo@cpfl.com.br, alexandreg@cpfl.com.br, jairo@cpfl.com.br, comuni ▾

Geralmente, você não recebe emails de atendimento@ccee.org.br. Saiba por que isso é importante

Empresa: CPFL PAULISTA

Assunto: RCC-15519 - Notificação: Suspensão de fornecimento de unidade consumidora representada por agente varejista

A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) serve-se do presente chamado ativo para solicitar que a distribuidora CPFL PAULISTA operacionalize a suspensão do fornecimento das unidades consumidoras 19788525, 19752792 e 3668649, ativo 166545 166546 e 172013 , e ponto físico SPAJMDENTR101, SPASJQENTR101 e SPAJMDENTR101, SPASJQENTR101, de titularidade de ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A. inscrita no CNPJ sob o nº12.006.181/0001-42, representada na CCEE pelo agente varejista LUZ INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A, inscrito no CNPJ sob o nº36.160.187/0001-38. A presente notificação é realizada pela CCEE nos termos do item 3.71.1, dos Procedimentos de Comercialização, Submódulo 1.6 - Comercialização Varejista, tendo em vista a informação prestada à CCEE pelo agente varejista acerca do encerramento do Contrato de Comercialização Varejista (CCV), restando caracterizada a inexistência de relação contratual do consumidor representado ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A no Ambiente de Contratação Livre (ACL). Ressalta-se, ainda, nos termos do art. 60, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, que a distribuidora deverá iniciar o procedimento para efetivação da suspensão, observando o prazo máximo de até 10 (dez) dias para conclusão das providências, a serem informadas à CCEE, via chamado, em até quarenta e oito horas da sua respectiva execução. Sendo o que nos cumpria para o momento, ficamos à disposição para os esclarecimentos necessários.

IMPORTANTE: O presente contato tem por referência os contatos cadastrados/informados na CCEE. Por favor mantenha os seus contatos sempre atualizados para receber chamados ativos.

Agentes e candidatos a agentes, por gentileza, seguir o Procedimento de Comercialização, Submódulo 1.2 – Cadastro de agentes.

Para esclarecer eventuais dúvidas ou solicitar mais informações sobre este chamado, entre em contato com a Central de Relacionamento com o Cliente.

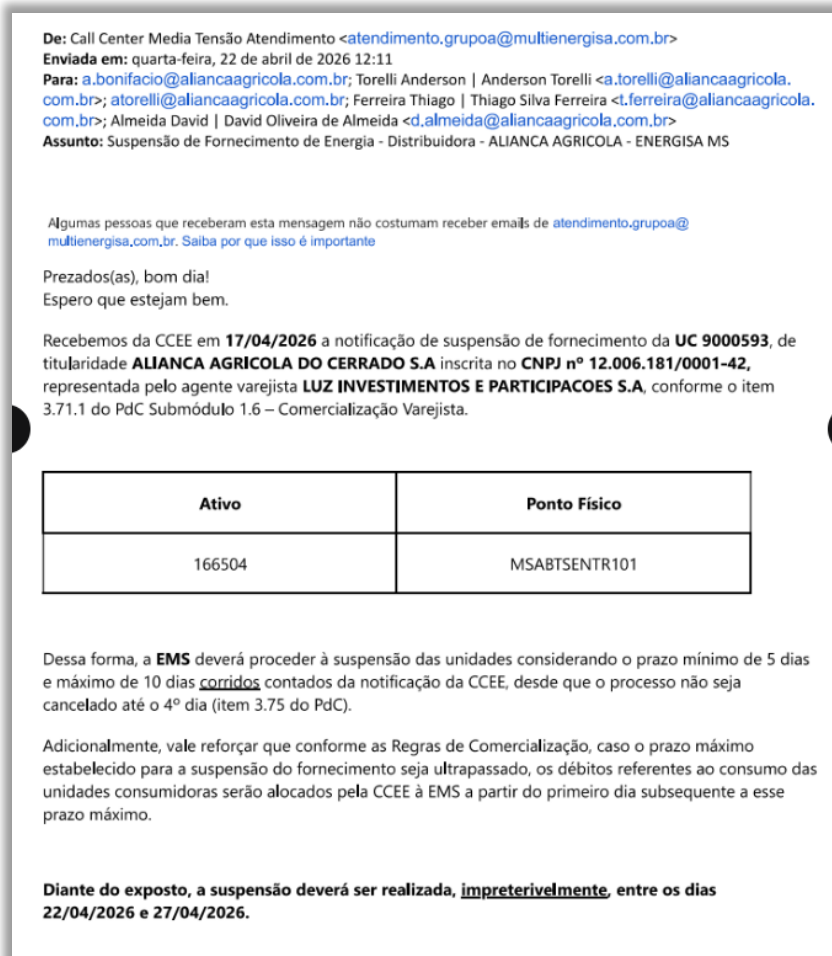
Atenciosamente,
Relacionamento com o Cliente
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

Email: atendimento@ccee.org.br
Telefone: 0800-591-4185

Nesse arranjo, a relação contratual é tripartite: (i) o consumidor (Recuperanda) adquire energia da geradora/comercializadora por meio do agente varejista; (ii) o agente varejista representa o consumidor perante a CCEE; e (iii) a distribuidora local — no caso da planta de São Joaquim da Barra, a CPFL PAULISTA — é responsável somente pela conexão e pelo uso do sistema de distribuição (CUSD/CCD), por meio dos quais a energia adquirida no ACL é fisicamente entregue ao consumidor.

No dia 17.04.2026, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) emitiu três notificações simultâneas — Chamados RCC-15519 (CPFL Paulista), RCC-15520 (Equatorial Goiás/CELG) e RCC-15521 (Energisa MS) — solicitando às distribuidoras a suspensão imediata

do fornecimento de energia elétrica das unidades consumidoras das Recuperandas (Doc. 03 em anexo):



O encerramento do contrato pela LUZ INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.— única causa apontada para a suspensão — decorreu, exclusivamente, do inadimplemento de notas fiscais emitidas em momento anterior à distribuição do pedido de recuperação judicial. Trata-se, portanto, de débito concursal por excelência, sujeito ao concurso de credores nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/05, conforme passa a demonstrar.

As notas fiscais que ensejaram a notificação extrajudicial da LUZ e o subsequente encerramento do contrato são as seguintes, todas emitidas pela LUZ INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. e referentes a fornecimento anterior à distribuição da RJ, conforme demonstram os documentos anexos (Doc. 04 em anexo):

NF	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO – CAPTURA DE TELA NF	Unidade	Valor (R\$)			
1947	<table><tr><td>DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO</td></tr><tr><td>Sudeste/Centro - Oeste-Incentivada 50%</td></tr><tr><td>01/02/2026 A 28/02/2026</td></tr></table>	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	Sudeste/Centro - Oeste-Incentivada 50%	01/02/2026 A 28/02/2026	Pires do Rio/GO (Pires 1)	1.064,99
DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO						
Sudeste/Centro - Oeste-Incentivada 50%						
01/02/2026 A 28/02/2026						
1948	<table><tr><td>DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO</td></tr><tr><td>Sudeste/Centro - Oeste-Incentivada 50%</td></tr><tr><td>01/02/2026 A 28/02/2026</td></tr></table>	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	Sudeste/Centro - Oeste-Incentivada 50%	01/02/2026 A 28/02/2026	Pires do Rio/GO (Pires 2)	487,10
DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO						
Sudeste/Centro - Oeste-Incentivada 50%						
01/02/2026 A 28/02/2026						
1950	<table><tr><td>DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO</td></tr><tr><td>Sudeste/Centro - Oeste-Incentivada 50%</td></tr><tr><td>01/02/2026 A 28/02/2026</td></tr></table>	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	Sudeste/Centro - Oeste-Incentivada 50%	01/02/2026 A 28/02/2026	Guaíra/SP	6.584,56
DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO						
Sudeste/Centro - Oeste-Incentivada 50%						
01/02/2026 A 28/02/2026						
1951	<table><tr><td>DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO</td></tr><tr><td>Sudeste/Centro - Oeste-Incentivada 50%</td></tr><tr><td>01/02/2026 A 28/02/2026</td></tr></table>	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	Sudeste/Centro - Oeste-Incentivada 50%	01/02/2026 A 28/02/2026	São Joaquim da Barra/SP (Indústria)	63.667,80
DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO						
Sudeste/Centro - Oeste-Incentivada 50%						
01/02/2026 A 28/02/2026						
1952	<table><tr><td>DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO</td></tr><tr><td>Sudeste/Centro - Oeste-Incentivada 50%</td></tr><tr><td>01/02/2026 A 28/02/2026</td></tr></table>	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	Sudeste/Centro - Oeste-Incentivada 50%	01/02/2026 A 28/02/2026	São Joaquim da Barra/SP (Armazenagem)	3.665,11
DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO						
Sudeste/Centro - Oeste-Incentivada 50%						
01/02/2026 A 28/02/2026						
1949	<table><tr><td>DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO</td></tr><tr><td>Sudeste/Centro - Oeste-Incentivada 50%</td></tr><tr><td>01/02/2026 A 28/02/2026</td></tr></table>	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	Sudeste/Centro - Oeste-Incentivada 50%	01/02/2026 A 28/02/2026	Bataguassu/MS	42.602,99
DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO						
Sudeste/Centro - Oeste-Incentivada 50%						
01/02/2026 A 28/02/2026						
2052	<table><tr><td>DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO</td></tr><tr><td>Sudeste/Centro - Oeste-Incentivada 50%</td></tr><tr><td>01/01/2026 A 31/01/2026</td></tr></table>	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	Sudeste/Centro - Oeste-Incentivada 50%	01/01/2026 A 31/01/2026	Bataguassu/MS (faturamento ref. fev/2025)	92.749,75
DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO						
Sudeste/Centro - Oeste-Incentivada 50%						
01/01/2026 A 31/01/2026						

Outrossim, todas as faturas emitidas desde o pedido de Recuperação Judicial foram devidamente quitadas, conforme comprovam as notas fiscais e comprovantes de pagamento anexos (Doc. 05), do que se conclui que o **corte de energia foi feito exclusivamente em razão de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial.**

Demonstrado o corte de energia em decorrência de débitos anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, passa a demonstrar a ilegalidade da conduta.

A premissa decorre, em primeiro lugar, do próprio art. 49 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Sujeitos ao concurso, tais créditos não podem ser cobrados pela via individual e, com muito menos razão, pela via da coação operacional consistente em interromper o serviço essencial à atividade-fim da recuperanda.

A premissa decorre, em segundo lugar, do art. 47 da Lei nº 11.101/05, que erige a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica como vetores do instituto recuperatório.

Nesse esteio, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entende não ser possível o corte de energia elétrica de empresas em recuperação judicial, por créditos anteriores ao pedido de RJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SOCIEDADE COMERCIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INADIMPLENTO DE CRÉDITO DE ENERGIA ELÉTRICA - CRÉDITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO - INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO - PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE DA INTERRUÇÃO.

- No que se refere à interrupção do fornecimento no caso de inadimplente em sede de recuperação judicial, o artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, que consagra o princípio da preservação da empresa. Assim, o corte no fornecimento de energia elétrica prejudicaria ainda mais a atividade da empresa, inviabilizando que a referida sociedade cumpra a sua função social, o que acarretaria ainda maior prejuízo e lesão a todos os demais credores os quais não terão seus créditos satisfeitos.

- Considerando que a interrupção do fornecimento de energia diz respeito aos débitos contraídos anteriormente ao ajuizamento da ação de recuperação judicial da empresa, não sendo referente aos novos débitos que venham a surgir, não se vislumbra razão para concessão da tutela de urgência para suspender o fornecimento de energia, pelo qual deva ser negado provimento ao recurso. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0209.16.001152-1/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/06/2017, publicação da súmula em 10/07/2017)

No mesmo sentido, o entendimento de outros tribunais estaduais:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - Determinação de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica nas unidades das recuperandas - Fornecimento de energia elétrica que constitui serviço essencial às atividades das agravadas, visando inclusive a preservação das empresas - Súmula 57 deste TJSP – A falta de pagamento das contas de luz anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 20779060320218260000 SP 2077906-03.2021.8 .26.0000, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 20/10/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/10/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCABIMENTO . INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO DESPROVIDO. 1 . A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante disposto no Art. 47 da Lei Federal 11.101/2005. 2 . **É cristalino que sem o fornecimento de energia elétrica a empresa Recuperanda não conseguirá exercer a sua atividade empresarial o que por conseguinte resultará no insucesso da recuperação judicial, ou seja, eventual corte do fornecimento de energia elétrica para a empresa Agravada afronta o princípio da preservação da empresa e impossibilita que a recuperanda cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos.** (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1012145-64.2018.8 .11.0000, Relator.: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 16/04/2019, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE . IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO, SOB PENA DE PREJUÍZO NA ATIVIDADE PRODUTIVA. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA . ART. 47, LEI Nº 11.101/05. DÉBITO INSERIDO NO PERÍODO DE CONSUMO ABRANGIDO PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL . ART. 49, LEI Nº 11.101/05. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS . À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** (TJ-RS - AI: 70070964630 RS, Relator.: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 15/12/2016, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2017)

Por mais esse motivo, deve ser determinado o imediato religamento da energia elétrica na planta de São Joaquim da Barra/SP e abstenção de novos cortes.

ANTE O EXPOSTO, requer:

a. Em **caráter de máxima urgência**, *inaudita altera parte*, a expedição de ofício e/ou mandado de intimação, ou ainda servindo a própria decisão como ofício/mandado de intimação a ser entregue/enviada pelas próprias recuperandas à CPFL PAULISTA — Companhia Paulista de Força e Luz, CNPJ nº 33.050.196/0001-88, com sede na Rua Jorge de Figueiredo Correa, nº 1.632, Bairro Jardim Professora Tarcília, Campinas/SP, CEP 13.087-397 — para que, no prazo improrrogável de **5 (cinco) horas** a contar do recebimento da intimação, proceda ao **imediato religamento** do fornecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras nº 0019752792, 3668649 e 0019788525 (pontos físicos SPAJMDENTR101 e SPASJQENTR101), de

titularidade da Aliança Agrícola do Cerrado S.A., localizadas em São Joaquim da Barra/SP, **sob pena de multa diária (astreintes) no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por hora de descumprimento**, proporcional ao porte das partes envolvidas, sem prejuízo de outras medidas de apoio previstas no art. 139 do CPC e da configuração de crime de desobediência;

b. A determinação de que **as distribuidoras envolvidas — CPFL PAULISTA**, CNPJ nº 33.050.196/0001-88, com sede na Rua Jorge de Figueiredo Correa, nº 1.632, Bairro Jardim Professora Tarcília, Campinas/SP, CEP 13.087-397 e **EQUATORIAL GOIÁS/CELG**, CNPJ nº 01.543.032/0001-04, com sede na R 2, nº 505, quadra A-37, Ed. Gileno Godoi, bairro Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74.805-180 e **ENERGISA MS**, CNPJ nº 15.413.826/0001-50, com sede na Avenida Gury Marques, nº 8.000, saída para São Paulo, Campo Grande/MS, CEP 79.072-900 — **se abstenham, ainda, de operacionalizar futuras suspensões ou interrupções solicitadas pela CCEE** com base no encerramento do CCV celebrado entre as Recuperandas e a varejista LUZ ou em qualquer outro fato gerador anterior a 06.03.2026 referentes às unidades: **Unidade – Pires do Rio/GO (Pires 1)** Unidade Consumidora: 460107501; **Unidade – Pires do Rio/GO (Pires 2)** Unidade Consumidora: 460055197; **Unidade – Guaíra/SP** Unidade Consumidora: 3668649; **Unidade – São Joaquim da Barra/SP (Indústria)**. Unidade Consumidora: 0019752792; **Unidade – São Joaquim da Barra/SP (Armazenagem)**, Unidade Consumidora: 0019788525; **Unidade – Bataguassu/MS**, Unidade Consumidora: 10/9000593-5;

c. A determinação que a CCEE — Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, CNPJ nº 03.034.433/0001-56, com sede na Avenida Paulista, nº 2.064, andar 12 e 13, bairro Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01.310-200 e da ANEEL — Agência Nacional de Energia Elétrica se abstenham de praticar quaisquer suspensões de fornecimento de energia elétrica em razão dos referidos débitos concursais;

d. Alternativamente, caso este d. Juízo entenda necessário, requer a determinação urgente de religamento do fornecimento de energia elétrica e abstenção de novas suspensões, com autorização para **que as Recuperandas efetuem o pagamento dos débitos concursais** consubstanciados nas Notas Fiscais nº 1947, 1948, 1950, 1951, 1952 (SJB Armazenagem), 1952 (Bataguassu) e 2052, em caráter excepcional e como medida *ad cautelam* para preservação da fonte produtora e da viabilidade do contrato de tolling com a ADM do Brasil sendo que, realizado o

pagamento, o fornecimento de energia elétrica seja restabelecido no prazo de até 5 (cinco) horas contados do pagamento;

Requer seja a decisão expedida com efeitos de ofício.

Nestes termos, pede deferimento.

Uberlândia/MG, 28 de abril de 2026.

WENDEL DE BRITO LEMOS TEIXEIRA

OAB/MG 91.497

LETICIA ARANTES KEHDI

OAB/MG 217.512

PAULO HENRIQUE ARAÚJO ZICA

OAB/MG 140.595